

# Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2024, V.18, N.1



FACULDADE  
ATENAS

[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)

38 3672-3737

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: cirurgia plástica**

Jaqueline Moreira Galvão  
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Andressa Cristina de Souza Almeida  
Diogo Pereira Rosa  
Renato Reis Silva

### **RESUMO**

São vários os casos de pessoas que são vítimas de erro médico no Brasil e esses erros tem gerado um grande número de ações de indenização no Poder Judiciário mas nem sempre a culpa do profissional é comprovada, portanto o presente trabalho tem como objetivo expor sobre a responsabilidade civil sob o prisma do erro médico, por meio de pesquisas bibliográficas, jurisprudências e a legislação brasileira relativa ao assunto. Um tema de bastante importância pois o bem jurídico envolvido é a vida e a integridade física do paciente, que quando lesado tem o médico a obrigação de reparar o dano. Demonstra-se inicialmente os conceitos e classificações gerais da responsabilidade civil, sobre os elementos essenciais para se caracterizar, logo após trata-se sobre a responsabilidade civil do médico e por fim aborda sobre a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Erro Médico. Cirurgia Plástica

### **ABSTRACT**

*There are several cases of people who are victims of medical error in Brazil and these errors have generated a large number of compensation actions in the Judiciary, but the professional's guilt is not always proven, therefore the present work aims to explain the responsibility civil law from the perspective of medical error, through bibliographical research, jurisprudence and Brazilian legislation relating to the subject. A very important topic because the legal interest involved is the life and physical integrity of the patient, who, when injured, has the doctor's obligation to repair the damage. Initially, the concepts and general classifications of civil liability are demonstrated, regarding the essential elements to characterize itself, then it deals with the doctor's civil liability and finally addresses the civil liability of plastic surgeons.*

**Keywords:** Civil liability. Medical Error. Plastic surgery

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o tema de responsabilidade civil por erro médico na área da cirurgia plástica. Em erro médico e em responsabilidade civil encontram-se várias reflexões sobre a atuação dos profissionais e as causas de erro médico que chegam aos conselhos de medicina, sendo uma das agressões mais graves ao bem jurídico da pessoa.

É evidente o crescente número de registros de denúncias nos conselhos de medicina, onde busca-se a condenação dos médicos por violação ética. No Poder Judiciário, busca-se a reparação pelos danos, sendo na esfera cível e/ou penal.

Para evitar mais casos se discute a criação de um exame do Conselho Federal de Medicina (CFM), que é semelhante ao exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para verificar o conhecimento para o início da atividade profissional, afinal são profissionais que lidam com vidas e estão diretamente ligados com a integridade física do paciente, que pode alcançar uma gravidade maior.

Há vários casos como os de cirurgia plástica, precisamente pelo crescimento da busca por cirurgias estéticas nos últimos anos. Pois, as exigências sociais e a contante imposição da mídia, que veneram o corpo geram uma imparável procura por cirurgias em busca da perfeição. Acontece que as vezes, o resultado do procedimento realizado, por alguma razão, não alcança o objetivo esperado, causando assim revolta e angústia, promovendo consequências morais e físicas ao paciente.

O erro médico e a verificação da responsabilidade civil, trazem uma certa dificuldade ao Poder Judiciário para analisar o caso, pois envolvem aspectos particulares, e as vezes restritos a especialistas. Portanto é indispensável trazer à discussão conteúdos doutrinários e jurisprudenciais para ajudar a compreender a responsabilidade civil do médico, da trilogia entre culpa, dano e nexo de causalidade.

A relação entre o médico e o paciente é de consumo, ressaltando as obrigações de resultado, sendo que a responsabilidade do médico é subjetiva, ou seja, deve o médico ter praticado negligência, imprudência ou imperícia para ser definido a culpa.

Portanto, um erro na área médica pode acarretar sérias e irreversíveis consequências, havendo assim a necessidade de estabelecer a responsabilidade dos profissionais e indenizações de caráter material, moral ou estético.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **2.1.2 NO DIREITO ROMANO**

A responsabilidade civil no Direito Romano se baseia segundo a teoria clássica, em três pressupostos sendo: no dano, culpa do autor e na relação de causalidade entre o fato e o dano. Ocorre que nos primórdios, não se cogitava o pressuposto da culpa. O dano provocava uma reação imediata, instintiva e agressiva da vítima, que resultava na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente” (GONÇALVES, 2021).

Logo após, ocorreu o período da composição, onde o prejudicado, passou a perceber vantagens, á substituição da pena de talião, pela compensação econômica, onde a vingança foi substituída pela composição à escolha da vítima, subsistindo como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido, e ainda não se cogitava a culpa.

Em um estágio mais avançado, o legislador vedou à vítima fazer justiça com as próprias mãos (GONÇALVES, 2021).

A diferença entre a pena e a reparação, que teve início nos tempos romanos, com a distinção entre os delitos públicos que eram as ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem e os delitos privados, sendo que nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser destinada para os cofres públicos e nos delitos privados a pena em dinheiro deveria ser destinada à vítima (GONÇALVES, 2021). Quando a ação de punir tornou-se do Estado, surgiu a ação de indenização, onde a responsabilidade civil se equiparou com a responsabilidade penal.

## **3. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil se subdivide em responsabilidade civil, penal, contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO**

A cirurgia estética muito popularizada atualmente, o grande aumento é

resultado de promessa de mudanças que esse tipo de cirurgia pode propiciar ao paciente cumulada com a facilitação na hora de realizar o pagamento, o que tornou um maior acesso para todos. E com o grande aumento do número de cirurgias plásticas que são feitas diariamente, há também um aumento de risco de erros médicos (FERNANDES, 2019).

A responsabilidade civil do cirurgião plástico, merece de refletida pois o paciente se submete a um procedimento cirúrgico estético assumindo os riscos decorrentes de qualquer cirurgia. Além disso, há situações apresentadas pelas reações fisiológicas do organismo do paciente que não estão sob o controle do médico, pois diversas vezes, as reações do organismo vão além dos prognósticos prováveis, sendo assim, o suposto dano não terá nexo de causalidade com a ação do cirurgião plástico, excluindo nesse caso o dever de indenizar, a obrigação indenizatória abrange, em regra, todas as despesas efetuadas, danos morais em razão do prejuízo estético e a tratamentos e novas cirurgias (Neme, 2022). E Conforme a Súmula 387 do STJ “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral”.

É importante mencionar que existem dois tipos de cirurgia plástica, sendo uma chamada de reparadora ou corretiva, que tem como finalidade buscar corrigir defeitos adquiridos como exemplo cicatrizes, marcas de queimaduras ou anomalia e a cirurgia feita puramente para fins estéticos, realizada sem qualquer fim curativo ou reversão de alguma anomalia.

Na cirurgia estética a obrigação do médico é de resultado, tendo em vista que o profissional promete um resultado satisfatório e embelezador, sem que o paciente esteja sofrendo de qualquer defeito que deva ser corrigido ou reparado (FERNANDES, 2019).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando a melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar” (STJ - 3ª TURMA; Ag. Reg. no Ag. nº 37.060-9-RS; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; julgamento: 28.11.1994).

A mesma Corte proclamou ainda que:

São passíveis de alegação e comprovação pelo médico as tradicionais causas excludentes da responsabilidade, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Com efeito, somente eventual intercorrência de

fatores e reações estranhas à cirurgia, embora não infirme a tese da obrigação de resultado do cirurgião plástico, consubstancia causa eficiente e autônoma que, por si só, seria capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano e conduta médica (STJ).

Em casos como esses, inverte-se o ônus da prova pois o uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação (Lessa, 2022).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão do erro médico tem sido tratada desde o “Código de Hamurabi”, sendo este o primeiro documento a abordar sobre a responsabilidade civil do médico. Naquela época, o médico que cometia erro era punido de forma severa, independente investigação para verificar se houve culpa. Atualmente, objetivando a justiça, a situação é outra.

Pode-se observar que a mera ocorrência de dano não gera ao paciente o direito de indenização, portanto a responsabilidade do médico é subjetiva.

E conforme a legislação é necessário que no caso concreto fique caracterizado a existência dos quatro pressupostos essenciais sendo, ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano. Ainda, a culpa do médico deve ocorrer mediante a imprudência, negligência, imperícia ou o dolo na ação ou omissão do profissional.

Portanto, mediante a problemática em estudo, verifica-se que a responsabilidade civil do médico, em caso de erro, é subjetiva e a obrigação é de meio, e em análise específica das cirurgias plásticas estéticas, o profissional tem obrigação de resultado.

Conclui-se que o dano ocorrido de maneira isolada não gera o direito de indenização, é necessário que esteja vinculado ao nexo causal e que a conduta do cirurgião esteja relacionada em negligência, imprudência ou imperícia.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, MINISTRO RAUL. **RECURSO ESPECIAL Nº 819.008 - PR (2006/0029864-0)**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23423432&tipo=51&nreg=200600298640&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121029&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ANDRIGHI, Ministra NANCY. TERCEIRA TURMA, **REsp 1.097.955/MG**, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21073827/inteiro-teor-21073828>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <[https://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/codigo\\_etica.pdf](https://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/codigo_etica.pdf)>. Acesso em 10 abr 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FERNANDES, Helton. **Erro médico em cirurgia plástica: descubra seus direitos com o advogado especialista em erro médico**. 2019. BLOG JURÍDICO. Disponível em: <<https://www.eltonfernandes.com.br/erro-medico-cirurgia-plastica>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FIALHO, Marcelito Lopes; REIS, Karina Pregolato; LIMA, José Isaiás Costa; OLIVEIRA, Ricardo Bezerra de. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E A OBRIGAÇÃO DE CUIDADO COM O PACIENTE**. 2018. INTR@ CIÊNCIA, Disponível em: <[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180925133946.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925133946.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4. responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LESSA, Dra. Luciana. **Entenda o que se enquadra como responsabilidade civil do médico!**. 2022. BLOG, ICLINIC. Disponível em:

<<https://blog.iclinic.com.br/responsabilidade-civil-do-medico/>>. Acesso em: 20 Mar. 2024.

NEME, E. F.; CIONE, L. B. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 03, p. 63, 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/784>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

O TEMPO. **Brasil é o segundo país que mais faz cirurgias plásticas no mundo: psicólogo analisa o que pode estar por trás da busca incansável por padrões de beleza.** 2023. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/brasil-e-o-segundo-pais-que-mais-faz-cirurgias-plasticas-no-mundo-1.3274167>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SALOMÃO, Min.Luis Felipe. **REsp 985.888-SP**, julgado em 16/2/2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713067%27>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

STJ - 3ª TURMA.; Ag. Reg. no Ag. nº 37.060-9-RS; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; julgamento em 28/11/1994. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/558748>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG. **Apelação Cível 1.0000.23.312400-7/001**, Relator: Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024). Disponível em: <